

1
AG EXPEDIENTE DO DIA
97 de 09 de 2011
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
Deputado Estadual Caio Roberto



PROJETO DE LEI Nº

537/2011

(Do Deputado Caio Roberto – PR)

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE
DOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DA
REDE PÚBLICA ESTATAL FORNECER
DEMONSTRATIVO DE DESPESA

Art. 1º - Obriga os estabelecimentos de saúde da rede pública do Estado da Paraíba a entregar aos usuários demonstrativos de despesas informando sobre os valores dos serviços prestados.

§ 1º. Entende-se por demonstrativo de despesas o documento escrito entregue ao usuário, com a identificação do hospital e assinatura do responsável administrativo do órgão público.

§ 2º. O demonstrativo de despesa será entregue em casos de média e alta complexidade, notadamente cirurgias, exames complementares e hospitalizações.

§ 3º. Os valores serão discriminados constando obrigatoriamente o procedimento médico, servindo como base de cálculo a tabela de referência nacional do Sistema Único de Saúde – SUS, notadamente as tabelas dos sistemas de informação ambulatorial e hospitalar – SIA e SIH/SUS.

Art. 2º - A presente medida não modificará em hipótese alguma gratuidade dos serviços.

Parágrafo único. Não poderá ser cobrado, sob qualquer pretexto, o demonstrativo de despesa do usuário.

Art. 3º - Poderá ser dispensada a entrega do demonstrativo de despesa caso haja manifestação expressa do usuário ou de seu

2

responsável legal.

Parágrafo Único. Poderá também ser dispensada a entrega do demonstrativo de despesa em caso fortuito ou de força maior devidamente justificado, principalmente em razões de calamidade pública e epidemias.

Art. 4º - Buscando a celeridade e efetivação da presente lei, o Poder Executivo implantará, oportunamente e quando lhe for conveniente, sistema informatizado integrado nos hospitais de sua competência administrativa, cujos demonstrativos de despesas serão compartilhados.

Parágrafo Único. As informações contidas no demonstrativo de despesa são sigilosas e só poderão ser entregues aos usuários ou seus responsáveis legais, sob pena de sanção civil, criminal e administrativa dos seus transgressores.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 6º - Os hospitais da rede pública estadual dispõem do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação da presente lei, para se adequarem a seu cumprimento.

Art. 7. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A Constituição da República positiva como princípios basilares da Administração Pública a Moralidade, Publicidade e Eficiência, razão pela qual o Projeto de Lei sob a égide dos mesmos visa informar aos cidadãos o valor que é efetivamente gasto pelo Estado em prol da Sociedade.

Não só como uma medida de moralidade e informação dos serviços que são prestados pelo Estado, a presente lei visa conscientizar a sociedade que, apesar gratuita a saúde pública - imposição estatal garantida constitucionalmente -, o seu uso deve ser usufruído de maneira racional sob o pálio do princípio da solidariedade.

Sob outra vertente, servirá como mais uma medida - mesmo que indireta - de informação ao destino dos tributos gastos pela sociedade.

Em projeto semelhante ao presente, a Comunidade Autônoma de Madrid, na Espanha, vem se utilizando de lei similar, cujo nodal objetivo é conscientização da população sobre o uso racional do serviço de saúde pública.

É bem verdade, que a medida ora pretendida caso seja implantada sem restrições ao grau de complexidade do procedimento adotado, obstacularizará de imediato o andamento da máquina administrativa estatal, motivo pelo qual sob prudente arbítrio, visando nessa fase inicial uma adequação das redes de saúde pública, o projeto cingiu-se a procedimentos de média e alta complexidade.

Todavia, não se pode olvidar que num futuro ideal, quando informatizado e



integrado todo o Sistema de Saúde, a presente lei poderá, pouco a pouco, implementar seu desiderato principal, cuja incidência deve refletir em todos os tipos de procedimentos, demonstrando e conscientizando aos usuários sobre os gastos e seu uso racional.



Ademais, o projeto vai de encontro com um dos principais assuntos alardeados pela imprensa internacional, precisamente o evento sobre a transparência governamental realizado junto a Organização das Nações Unidas - ONU, onde vários Chefes de Estado - incluindo a Presidente da República Dilma Rousseff - debateram sobre medidas de disponibilização e informação dos gastos públicos.

Creio que a medida é inovadora, mas, muito útil, repisa-se, afeto a princípios constitucionais nodais, tais como Moralidade, Publicidade, Eficiência e Solidariedade, não encontrando, por enquanto, legislação similar no país.

Por derradeiro, não se pode olvidar ser de competência tanto constitucional como administrativa do Estado da Paraíba cuidar da Saúde Pública como direito fundamental.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos senhores parlamentares em aprovar esta proposição.

Sala das Sessões, em de setembro de 2011

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Caio Figueiredo Roberto

Deputado Estadual

APROVADO EM 22/11/2011
EM 22/11/2011
TURNOS

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIACÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DE MAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS



Registro no Livro de Plenário
Às fls. 537 sob o nº 537 / 2011
Em 26 / 09 / 2011

Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 27 / 09 / 2011

Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 27 / 09 / 2011.

P. Magalhães Maia
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 27 / 09 / 2011

Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____ / ____ / 2011

Secretaria Legislativa
Secretário

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em ____ / ____ / 2011.

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

DAWIELLA RIBEIRO
Em 03 / 10 / 2011

Deputado
Presidente

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____ / ____ / 2011

Secretaria Legislativa
Secretário

Apreciado pela Comissão
No dia ____ / ____ / 2011

Parecer _____
Em ____ / ____ /

Secretaria Legislativa

Aprovado em (____) Turno

Em 28 / 04 / 2011.

Maíra
Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(03) Página (s) e (____)
Documento (s) em anexo.

Em 26 / 09 / 2011.

Assessoria
Funcionário



Estado da Paraíba
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI nº 537/2011

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos de saúde da rede pública estatal fornecer demonstrativo de despesa.

AUTOR: Dep. CAIO ROBERTO
RELATORA : Dep. DANIELLA RIBEIRO

PARECER nº 425/2011

I – RELATÓRIO

Chega para apreciação desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, Projeto de Lei nº 537/2011, da lavra do eminente parlamentar Caio Roberto que dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos de saúde da rede pública estatal fornecer demonstrativo de despesa.

Tramitação na forma regimental.

Breve relato.

II – VOTO DO RELATOR

A matéria legislativa é de relevante e incontestável interesse público, entretanto a medida ora pretendida caso seja implantada sem restrições ao grau de complexidade do procedimento adotado, obstacularizará de imediato o andamento da máquina administrativa estatal, motivo pelo qual sobre prudente arbítrio, visando nessa face inicial uma adequação das redes de saúde pública, o projeto cingiu-se a procedimento de média e alta complexidade.

Ademais, o projeto vai ao encontro dos principais assuntos alardeados pela imprensa internacional precisamente o evento sobre a transparência governamental realizado junto a Organização das Nações Unidas – ONU, onde vários chefes de Estado, debateram sobre medidas de disponibilidade e informações dos gastos públicos.

Desta forma esta Relatoria, entende que a propositura é pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 537/2011, na forma da original.

É como voto
Sala das Comissões, em 09 de novembro de 2011.


Dep. DANIELLA RIBEIRO
Relatora



7

III – PARECER DA COMISSÃO



A Comissão de Constituição, Justiça e Redação é pela DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE do Projeto de Lei Nº. 537/2011, nos termos do voto da Senhora Relatora.

Apreciada Pela Comissão
No Dia 08 / 11 / 11

É o parecer.

Sala das Comissões, em 09 de novembro de 2011.

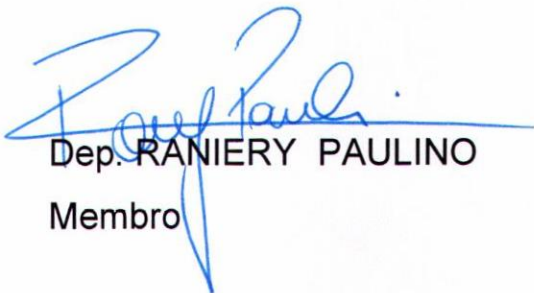

Dep. JANDUIHY CARNEIRO
Presidente

Dep. ANTONIO MINERAL
Membro


Dep. DANIELLA RIBEIRO
Membro

Dep. ADRIANO GALDINO
Membro


Dep. FRANCISCA MOTTA
Membro


Dep. RANIERY PAULINO
Membro

Dep. LÉA TOSCANO
Membro



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

Ofício nº 225/2011

João Pessoa, 23 de novembro de 2011.

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 537/2011, de autoria do Deputado Caio Roberto que “Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos de saúde da Rede Pública Estatal fornecer demonstrativo de despesa”.

Atenciosamente,


RICARDO MARCELO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
DR. RICARDO VIEIRA COUTINHO
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
“Palácio da Redenção”
João Pessoa – PB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 225/2011

PROJETO DE LEI Nº 537/2011

AUTORIA: DEPUTADO CAIO ROBERTO

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos de saúde da Rede Pública Estatal fornecer demonstrativo de despesa.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Obriga os estabelecimentos de saúde da rede pública do Estado da Paraíba a entregar aos usuários demonstrativos de despesas informando sobre os valores dos serviços prestados.

§ 1º Entende-se por demonstrativo de despesas o documento escrito entregue ao usuário, com a identificação do hospital e assinatura do responsável administrativo do órgão público.

§ 2º O demonstrativo de despesa será entregue em casos de média e alta complexidade, notadamente cirurgias, exames complementares e hospitalizações.

§ 3º Os valores serão discriminados constando obrigatoriamente o procedimento médico, servindo como base de cálculo a tabela de referência nacional do Sistema Único de Saúde – SUS, notadamente as tabelas dos sistemas de informação ambulatorial e hospitalar – SIA e SIH/SUS.

Art. 2º A presente medida não modificará em hipótese alguma gratuidade dos serviços.

110
Parágrafo único. Não poderá ser cobrado, sob qualquer pretexto, o demonstrativo de despesa do usuário.

Art. 3º Poderá ser dispensada a entrega do demonstrativo de despesa caso haja manifestação expressa do usuário ou de seu responsável legal.

Parágrafo único. Poderá também ser dispensada a entrega do demonstrativo de despesa em caso fortuito ou de força maior devidamente justificado, principalmente em razões de calamidade pública e epidemias.

Art. 4º Buscando a celeridade e efetivação da presente Lei, o Poder Executivo implantará oportunamente e quando lhe for conveniente, sistema informatizado integrado nos hospitais de sua competência administrativa, cujos demonstrativos de despesas serão compartilhados.

Parágrafo único. As informações contidas no demonstrativo de despesa são sigilosas e só poderão ser entregues aos usuários ou seus responsáveis legais, sob pena de sanção civil, criminal e administrativa dos seus transgressores.

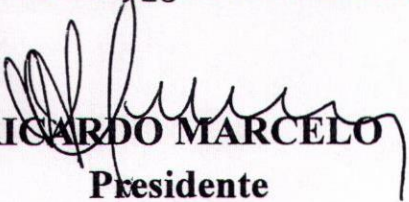
Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 6º Os hospitais da rede pública estadual dispõem do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação da presente Lei, para se adequarem a seu cumprimento.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 23 de novembro de 2011.


RICARDO MARCELO
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO

ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS

AUTÓGRAFO Nº 225/2011

PROJETO DE LEI Nº 537/2011

AUTORIA: DEPUTADO CAIO ROBERTO

EMENTA: Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos de saúde da Rede Pública Estatal fornecer demonstrativo de despesa.

Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 03

DOCUMENTOS ANEXOS: Justificativa

Recebido em: 24 / 11 / 2011

Nome: Isaías Pereira